



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5811

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Maria de Fátima Pereira Macedo

Data: 21/08/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2003. (RETIRADO). Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do sistema de sinalização nas passagens de nível do perímetro urbano do município de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.3 **Posição:** 70 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
Categoria: Pendentes
Cl: 27.3
Ordem: 70
nº fls. 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.003

AUTOR:

VEREADORA – FÁTIMA PEREIRA MACEDO

ASSUNTO:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização nas passagens de

nível do município de Montes Claros e dá outras providências.

MOVIMENTO

Entrada em 21/08/2.003

Comissão de Legislação e Justiça

- 1 -
- 2 - DETRAPADO DE TRANSMITACÃO EM
- 3 - 30.09.2003
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

CAIXA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

*Adm. Van
21.08.2003*

Projeto de Lei nº /2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização nas passagens de nível do município de Montes Claros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros-MG aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da implantação do sistema de sinalização com cancela em todas as passagens de nível do perímetro urbano de Montes Claros, por parte da empresa exploradora do transporte ferroviário neste município, objetivando a segurança dos cidadãos durante os seus constantes deslocamentos por essas passagens;

Parágrafo Único - O projeto de sinalização deverá conter além da cancela, placa regulamentar da sinalização de trânsito e de orientação sobre os horários de fechamento da passagem, devendo o mesmo ser submetido à análise e aprovação do órgão competente da municipalidade.

Art. 2º - o descumprimento do disposto no art. anterior acarretará multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por passagem de nível, cabendo ao órgão de fiscalização municipal a verificação mensal com finalidade de acompanhar o atendimento à norma estabelecida pela presente Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 18 de agosto de 2003.


FÁTIMA PEREIRA MACEDO

Vereadora

JUSTIFICATIVA

A cidade de Montes Claros, na atualidade, passa por uma explosão demográfica a olhos vistos, onde os moradores são obrigados diariamente durante os seus deslocamentos, a utilizarem essas passagens de nível da ferrovia. Mesmo que momentaneamente o número de acidentes não é ainda gritante, cabe-nos evitá-los, fazendo com que a Lei seja o meio de prevenir e não remediar situações onde a vida é colocada constantemente em risco.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 22 DE AGOSTO DE 2003
PRESIDENTE

LEGAL e CONSTITUCIONAL

Relatório ^{Enunciado} Ser Relatores Anexo -

maria l. r. d.
M. Lopes



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2003 QUE “ Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização nas passagens de nível do município de Montes Claros e dá outras providências.”, de autoria da Vereadora Fátima Pereira Macedo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento visa estabelecer a obrigatoriedade da implantação do sistema de sinalização com cancela em todas as passagens de nível do perímetro urbano deste município, por parte da empresa exploradora do transporte ferroviário, objetivando a segurança dos cidadãos durante os seus deslocamentos por essas passagens.

Assegura a Carta Republicana, em seu artigo 30, incisos I e V, que "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local".

Tais fundamentos constitucionais devem nortear a análise da matéria, embora não tenham, por si só, condições de assegurar a legalidade do projeto.

Estabelece o artigo 1º da referida proposição, que "a empresa exploradora do transporte ferroviário neste município implantará o sistema de sinalização com cancela em todas as passagens de nível". Acontece, que esse comando contraria o disposto no Artigo 5º da Lei nº 2.902 de 29 de maio de 2001, que autoriza o Executivo a criar uma empresa pública sob a denominação de TRANSMONTES.

Bai



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Eis o mencionado texto, in verbis:

Art. 5º- A TRANSMONTES terá por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário.

Ainda, aduz o artigo 7º do mesmo diploma, que a TRANSMONTES exercerá as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar que sejam de competência dos Municípios.

Destarte, aufere-se que encontra-se sob a chancela da TRANSMONTES o cumprimento do disposto no projeto em tela, contrariando, assim, a imposição gravada no artigo 1º da referida proposição.

Ex positis, o Projeto de Lei não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Constitucional mas, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 11 de setembro de 2003.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617